



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408641

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1160425-38.2024.8.26.0100/50000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO N.: 50018
EMB.DECL.: 1160425-38.2024.8.26.0100/50000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SÃO PAULO (13ª V.C. DO F. CENTRAL)
EBGTE.: ERIKA DE ALMEIDA CUNHA BARRETO
EMBGO.: SOCIETE AIR FRANCE

Vistos.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 131, do apenso, que determinou a complementação do preparo recursal.

Aponta a embargante equívoco no julgado, pois teria recolhido o preparo com base no valor da condenação, estando correto, segundo afirma.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o relatório.

2.- Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, eles devem ser admitidos, contudo devem ser rejeitados no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Na espécie, contudo, não há qualquer vício a ser sanada. A questão trazida pelo embargante tangencia a má-fé processual. Em caso de insistência na tese infundada, haverá cominação da pena por litigância de má-fé.

O agravante pretende a majoração do valor obtido a título de indenização por danos morais. Assim, é evidente que a base de cálculo não pode ser o valor da condenação, mas sim, do montante pretendido (proveito econômico).

Assim, não há vício a ser sanado.

Faculto o recolhimento em 5 dias a partir da publicação desta decisão, sob pena de deserção.

3.- Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, rejeitam-se os embargos, advertidas as partes eventuais recursos contra esta decisão poderão estar sujeitos às multas previstas nos artigos 1.021, §4º¹ e 1.026, §2º a 4º

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos do CPC².

4.- Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.